



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 844/2019

Institui a “Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado da Paraíba” e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria**, com apresentação de emenda supressiva.

Matéria que versa sobre **produção e consumo**. **CF, art. 24, V.** (Item 10). **Ausência de vício de iniciativa**. Precedentes do STF. (Itens 11 e 14). Dispositivo que cria órgão no âmbito do Poder Executivo. (Itens 14 e 15). **Apresentação de emenda supressiva. Parecer pela constitucionalidade do Projeto com emenda.**

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 781 /2019

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 844/2019**, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, o qual “Institui a ‘Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado da Paraíba’, e dá outras providências”.

2 - A matéria constou no expediente do dia 27 de agosto de 2019, a instrução processual em termos, a tramitação se deu na forma regimental. É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado da Paraíba.

4 – O parágrafo único do mesmo artigo 1º traz a definição de arranjos produtivos locais. É o conceito: “as aglomerações de empresas e empreendimentos autogestionários e solidários localizados em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governos, associações empresariais, cooperativas, instituições de crédito, ensino e pesquisa”.

5 – O art. 2º do PLO 844/2019 diz que os objetivos da política pública são definir e identificar os arranjos produtivos locais no Âmbito do Estado; fortalecer os arranjos produtivos locais já existentes; implantar novos arranjos produtivos locais; promover a competitividade, a solidariedade e a sustentabilidade dos micros e pequenos negócios e dos empreendimentos de economia solidária; estimular processos locais e regionais de desenvolvimento sustentável; apoiar o desenvolvimento empresarial, tecnológico e de cunho cooperativo dos arranjos produtivos locais; articular as universidades, institutos de pesquisa e centros de tecnologia estaduais no apoio aos arranjos produtivos locais; promover a cooperação entre os diversos atores do território dos arranjos produtivos locais e fortalecer o protagonismo local, a preservação do meio ambiente e a democratização do acesso aos bens e recursos públicos.

6 – Já no art. 3º há a previsão de que para implementar a Política de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais no Estado da Paraíba, o Poder Executivo constituirá Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada uma das Regiões da Paraíba.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7 – Por fim, os últimos artigos afirmam que é possível o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o referido programa e prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

8 – Em sua justificativa o autor afirma o que se segue:

O Estado da Paraíba, apresenta diversos Arranjos Produtivos Locais. O Arranjo Produtivo Local é um importante instrumento para a geração de pólos de crescimento e de descentralização industrial e para sua consolidação torna-se necessário o desenvolvimento e inovação tecnológica de produtos para alavancar a competitividade do setor.

Um Arranjo Produtivo Local é caracterizado pela existência da aglomeração de um número significativo de empresas e empreendimentos de economia solidária que atuam em torno de uma atividade produtiva principal. Para isso, é preciso considerar a dinâmica do território em que essas empresas e empreendimentos solidários estão inseridos, tendo em vista o número de postos de trabalho, faturamento, mercado, potencial de crescimento, diversificação, possibilidade de atuação em rede, entre outros aspectos.

Como forma de promover a inclusão social pela via do empreendedorismo, deve-se atuar também naqueles territórios que apresentem baixa densidade empresarial, baixa especialização produtiva e baixo dinamismo econômico e social. Nestes casos, o objetivo principal será o incremento do protagonismo local, ou seja, a constituição e o fortalecimento das redes de atores locais capazes de liderar o processo de mudanças. Trata-se, portanto, de implementar ações que busquem induzir ou promover a emergência de atores sociais e empreendedores coletivos aptos a protagonizarem as mudanças políticas, econômicas e sociais que vão deflagrar um processo de desenvolvimento endógeno e sustentável, integrado aos eixos dinâmicos da economia.

9 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

10 - Quanto à competência, resta claro que a matéria trata de produção e consumo, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, V da CF.

11 - No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estará criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. O primeiro deles tem a seguinte ementa:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

12 – Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

13 – Por outro lado, mais especificamente sobre a criação de um órgão público no âmbito de um programa, o Supremo chegou à seguinte conclusão:

Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. **Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração,** composto, entre outros, por



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro.

[ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

14 – Nesse sentido, analisando-se esses julgados, verifica-se que nem todo projeto que cria despesa para a Administração é inconstitucional por vício de iniciativa. Particularmente, os projetos que criam programas públicos se incluem dentre esses. Porém, não é possível que esse programa crie órgãos públicos, uma vez que, para tanto, exige-se a iniciativa reservada do Governador.

15 – Assim, em que pese o Projeto como um todo ser meritório e não carregar vícios que o tornem inconstitucional, o art. 3º da propositura que cria colegiados regionais de desenvolvimento, de forma que, para que o Projeto mantenha-se hígido, o mencionado dispositivo deve ser excluído do Projeto. Para tanto, apresento emenda supressiva em anexo.

16 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 844/2019, nos termos de emenda supressiva em anexo.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Pollyanna D. t.
DEP. POLLYANNA DÚTRA
Relator(a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



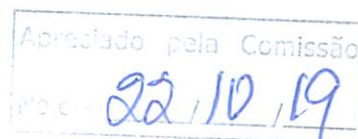
III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 844/2019 com emenda supressiva, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

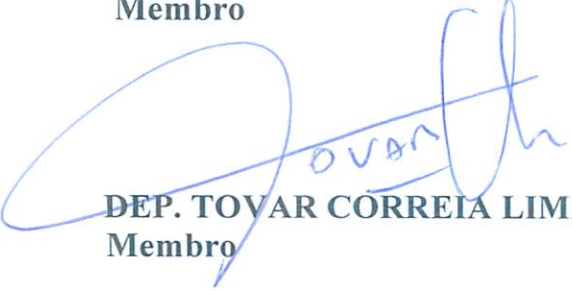
Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.